

A. I. N.^º - 207104.0800/05-9
AUTUADO - PONTO VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA ALVES DE SOUZA.
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 29/05/06

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0180-05/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. **a) CUPONS FISCAIS.** **b) NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE SAÍDAS.** Os documentos não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias efetuadas regularmente, sujeitas ao imposto. É devido o imposto. **c) NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS.** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações elididas em parte com correção de valores. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/12/05, exige ICMS, no valor de R\$57.517,74, acrescido da multa 70% e MULTA por descumprimento de obrigação acessória no importe de R\$40.313,95 em razão das seguintes infrações:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis em face da divergência entre o acumulado no equipamento e o lançado no livro de Registro de Saídas. Informou o autuante que a infração está consubstanciada pelo Demonstrativo 001 (fls 4/77), no qual se confrontou os valores acumulados nos ECFs utilizados em cada período de apuração e os registros dessas vendas na escrita fiscal da empresa. As diferenças encontradas configuram omissão de saídas de mercadorias tributáveis e servira de base de cálculo para o imposto ora reclamado. A infração tem como fatos geradores os meses de fevereiro a julho de 2002; outubro de 2002 a outubro de 2003, e o mês de dezembro de 2003, no valor de R\$50.323,00, aplicando-se multa de 70%;
2. Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Consignou o autuante que a essa autuação foi constituída tendo em vista que o autuado não registrou em sua escrita fiscal, notas fiscais de saídas de mercadorias tributadas, relacionadas no Demonstrativo nº 002 (fls 78/126), nos meses de fevereiro e abril de 2002; julho desse ano a março de 2003; maio a agosto de 2003, e novembro e dezembro desse ano – R\$7.194,74, com multa de 70% e
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Ressaltou o autuante que a prova da acusação consta do Demonstrativo nº 003 (fls 127/299). Fatos geradores de janeiro de 2002 a dezembro de 2003, com multa de R\$40.313,95.

À fl 300, representante do contribuinte assinou declaração reconhecendo ter sido a ele entregue cópias das notas fiscais referentes à infração 3.

O autuado apresentou impugnação às fls. 306 a 316. Ressaltou quanto a infração 1 que houve falha na acumulação do Grande Total (GT), e que essa pode ser constatada, na análise individual das leituras diárias. Apresentou demonstrativo às fls 319, em que quantifica essa diferença em R\$39.294,91 para o apurado ao final do dia 4/6/2002 e de R\$73.346,71, para o constatado ao final do

dia 19/10/2002. Acrescentou também que a autuação, indistintamente, considerou como tributado a alíquota de 17%, o total das saídas apuradas, embora nessas houvessem mercadorias antecipadas, da cesta básica, isentas, dentre outras. Nesse mesmo demonstrativo, apontou que as vendas em novembro e dezembro de 2002, feitas pelos ECFs de nº 001 a 006, com imposto no montante de R\$1.176,57; as de fevereiro de 2003, com ICMS de R\$1.104,12, referente ao ECF nº 005; as vendas dos ECFs nº 018 e 020, com imposto de R\$446,31; as de maio de 2003, referente ao ECF nº 017, com imposto de R\$177,12; as de junho de 2003, com imposto a recolher de R\$277,52, vinculadas ao ECF nº 018, e por fim, as de julho de 2003, com imposto de R\$202,33, referente ao ECF nº 017, todas essas, não foram contabilizadas, embora constem nas Reduções Z. Afirmou apenas que exemplificava essa situação. Segundo o contribuinte, no referido demonstrativo, os cancelamentos dos cupons fiscais também contêm erros. Requereu revisão do apurado, com adequação da alíquota à operação.

Quanto a infração 2, observou que muitas das notas fiscais autuadas foram devidamente registradas no livro de Registro de Saídas de Mercadorias, ao contrário do afirmado pelo autuante. Apresentou demonstrativo simplificado, com número da nota fiscal e página do livro de Registro de Saída com a pertinente escrituração, entendendo assim como provado o alegado. Solicitou também a revisão dessa.

Disse que a mesma situação se repetiu na infração 3, apesar do esmero do autuante na fiscalização realizada. Elaborou para essa, também, novo demonstrativo.

Concluiu pela procedência parcial da autuação.

Na informação fiscal (fls. 724 a 730), o autuante esclareceu que a alegação da defesa para a infração 1, quanto ao acúmulo irregular do GT, não pode por ele ser aceita, porquanto os contadores de cupons fiscais cancelados e emitidos indicam registro de operações no intervalo dessas leituras. Concordou quanto ao imposto deva ser aquele registrado nos ECFs para os meses de novembro de 2002, fevereiro de 2003 e julho de 2003, afastando as razões defensivas nessa aspecto para os meses de abril a junho/2003 porque registrados no livro de Saídas de Mercadorias. Acatou também o argumentado quanto aos cancelamentos. Refez o demonstrativo para essa infração, apurando o total de R\$29.570,21. Acatou também as razões de defesa para as infrações 2 e 3, assumindo as mesmas os valores de R\$ 6.103,41 e R\$30.500,41. No demonstrativo de fl 727 constam como corrigidos os meses de dezembro/2002; fevereiro/2003 e abril a outubro/2003.

O contribuinte voltou a se manifestar (fls 778/780) ressaltando que o próprio autuante para a infração 1, admitiu a existência de distorções no valor acumulado pelos ECFs. Sustentou que o simples cotejamento das Reduções Z de um dia para o outro, constituem em si prova hábil do alegado. Disse que concorda com o autuante no tocante a infração 2. Quanto a infração 3, salientou que o débito remanescente provém de documentos fiscais não localizados em sua escrita fiscal, mas assegurou que não foram por ele adquiridos. Entendeu ter sido vítima de fraude e apelou pela aplicação da multa de 1% para as mercadorias não tributadas constantes dessa infração. Reiterou o apelo pela exclusão das parcelas contestadas na infração 1.

O autuante às fls 786 reafirmou a informação prestada.

VOTO

Entendo que com o presente processo seguiu as formalidades legais, com a entrega ao autuado de todos os demonstrativos e documentos fiscais que compõe o auto de infração em análise, não ensejando assim violação alguma ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte. O autuado pode exercitar o seu direito em toda a sua plenitude, contrapondo a autuação os documentos que dispunha, sendo parte desses acatado pelo autuante.

A infração 1 cobra imposto apurado em face de divergência entre os valores acumulados nos ECFs, e os valores lançados no livro Registro de Saídas. A defesa alegou inicialmente que o autuante considerou como tributado a alíquota de 17%, o total das saídas omitidas, embora nessas havia mercadorias antecipadas, da cesta básica, isentas, dentre outras. Com a análise do demonstrativo acostado à defesa, constatei que se apresentou prova de que parte dessa omissão constava de cupons fiscais emitidos, porém não contabilizados, com alíquotas outras que não a de 17%. Desses, o autuante reconheceu a procedência da defesa para os meses de novembro de 2002, fevereiro e julho de 2003, rejeitando os demais sob a alegação de já estarem registrados no livro de Registro de Saídas de Mercadorias. Da análise dos Mapas Resumo de Equipamento de Controle Fiscal e o livro de Saídas, observei que os meses não aceitos pelo autuante foram de fato registrados na escrita fiscal do contribuinte, não havendo razão para deduzir esse montante do levantamento.

Verifiquei que para aqueles meses em que aceitou o explicado pelo contribuinte, o autuante subtraiu esses valores da omissão de saídas apurada, cobrando apenas o imposto contido nesses cupons fiscais. Para a parte que não se apresentou contraprovas, ou quando essa não foi acolhida, a tributação permaneceu em 17%. O autuado alega ter exemplificado o equívoco incorrido pelo autuante, requerendo a realização de diligência, com o fim de revisar todo o levantado. O RPAF em seu art 142 estabelece que quando um fato se torna controverso, como o ora em exame, e a parte disponha dos elementos probatórios, é obrigação dessa trazê-los a lide, sob pena de em assim não agindo, importar presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Nessa mesma infração, a defesa alegou erro na acumulação do Grande Total (GT), trazendo como prova a análise individual das leituras dos dias em que alega ter ocorrido à falha e dos dias imediatamente anteriores. Apesar do autuante não ter aceito a defesa quanto a esse item, entendo que essas reduções Z evidenciam as alegações defensivas quanto à falha do equipamento no acúmulo do GT, pois os valores ali armazenados superam em muito as próprias operações registradas no ECF para esses dias. Por essa razão, desconstituo o autuado para o mês de junho e o de outubro de 2002, já que os valores ali postos estão em montante inferior ao erro observado no GT.

Quanto aos cancelamentos, à vista da documentação apresentada, a defesa foi acolhida pelo autuante, não havendo razão assim para adentrar nesse assunto. Assim, remanesce débito a ser recolhido para a infração 1, nos valores abaixo dispostos.

data ocorr	data venc	Multa	valor hist
28/2/2002	9/3/2002	70%	894,01
31/3/2002	9/4/2002	70%	25,29
31/5/2002	9/6/2002	70%	298,13
31/7/2002	9/8/2002	70%	193,17
31/12/2002	9/1/2003	70%	1.176,57
31/1/2003	9/2/2003	70%	267,86
28/2/2003	9/3/2003	70%	629,97
31/3/2003	9/4/2003	70%	6.399,67
30/6/2003	9/7/2003	70%	311,41
31/7/2003	9/8/2003	70%	202,33
31/12/2003	9/1/2004	70%	177,09
total			10.575,50

Quanto a infração 2, o reconhecimento do autuante das razões defensivas e o acatamento por parte do autuado do exigido no novo demonstrativo fiscal, põe fim a lide. Mantenho a infração nos valores abaixo exigidos:

data ocorr	data venc	Multa	valor hist
28/2/2002	9/3/2002	70%	85,75
30/4/2002	9/5/2002	70%	654,87

30/6/2002	9/7/2002	70%	1.215,38
30/9/2002	9/10/2002	70%	163,51
31/12/2002	9/1/2003	70%	650,55
31/1/2003	9/2/2003	70%	195,26
28/2/2003	9/3/2003	70%	826,20
31/3/2003	9/4/2003	70%	92,54
30/5/2003	9/6/2003	70%	773,10
30/6/2003	9/7/2003	70%	408,34
31/7/2003	9/8/2003	70%	391,54
30/8/2003	9/9/2003	70%	17,19
30/11/2003	9/12/2003	70%	238,66
30/12/2003	9/1/2004	70%	390,52
total		6.103,41	

No que se refere à infração 3, também nessa o autuante reconheceu os argumentos trazidos pela defesa inicialmente. Em sua segunda manifestação, o autuado argüiu que estava sendo cobrada multa de 10%, referente a mercadorias tributadas, em produtos com a fase de tributação já encerrada. Não discriminou em quais notas fiscais, mas ao compulsar os autos, apurei que as notas fiscais de nº 110062, de 12/6/2002; 2242 de 21/06/2002; 338579 de 31/1/2003; 32484 de 16/05/2003 e 77152 de 30/12/2003 continham mercadorias substituídas. A multa a ser aplicada é a de 1%, ao invés de 10%. Com base no art. 158 do RPAF, procedi à redução da multa para essas notas fiscais, conforme demonstrativo abaixo:

NF	V. ORIGINAL	V. ATUAL
110062	219,6	21,96
20242	69,59	17,97
338579	208,34	20,83
232484	383	38,3
77152	448,15	44,81

Dessa forma, remanesce imposto a ser recolhido, nos valores abaixo indicados:

data ocorr	data venc	Multa	valor hist
31/1/2002	9/2/2002	10%	1.695,04
28/2/2002	9/3/2002	10%	1.855,96
31/3/2002	9/4/2002	10%	2.761,52
30/4/2002	9/5/2002	10%	3.365,40
30/5/2002	9/6/2002	10%	1.872,64
30/6/2002	9/7/2002	10%	2.776,93
31/7/2002	9/8/2002	10%	671,40
30/8/2002	9/9/2002	10%	3.090,22
30/9/2002	9/10/2002	10%	495,00
30/10/2002	9/11/2002	10%	904,93
30/11/2002	9/12/2002	10%	1.144,86
31/12/2002	9/1/2003	10%	365,30
31/1/2003	9/2/2003	10%	468,28
28/2/2003	9/3/2003	10%	881,30
31/3/2003	9/4/2003	10%	778,05
30/4/2003	9/5/2003	10%	290,00
30/5/2003	9/6/2003	10%	263,60
30/6/2003	9/7/2003	10%	245,00
31/7/2003	9/8/2003	10%	1.658,80
30/8/2003	9/9/2003	10%	1.315,46
30/9/2003	9/10/2003	10%	355,00
30/10/2003	9/11/2003	10%	450,59
30/11/2003	9/12/2003	10%	870,95
30/12/2003	9/1/2004	10%	739,37
total		29.315,60	

Ao efetivar breve consulta nos sistemas corporativos dessa SEFAZ, observei que no dia 19/05/2006, o contribuinte procedeu ao recolhimento de R\$2.252,86, através de certificado de crédito, referente à autuação ora em comento.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para exigir imposto no montante de R\$16.678,91 e Multa de R\$29.315,60, recomendando o encaminhamento do mesmo a INFRAZ da circunscrição fiscal do contribuinte, após trânsito em julgado, com o fim de proceder a homologação do valor efetivamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207104.0800/05-9, lavrado contra **PONTO VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.678,91**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais além da multa no valor de **R\$29.315,60**, previstas no art. 42, IX e XI, da mesma lei, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9.837/95, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR